autuado por Diego Maninetto em 01/11/2017 14:53:11.

01-0750 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 750/2017 DE 27/10/2017

Promovente:

Ver. RUTE COSTA (PSD)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA PARA POLUIÇÃO SONORA DE ALARMES EM VEÍCULOS AUTOMOTORES ESTACIONADOS EM VIAS PÚBLICAS DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Matéria PL 750/2017. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167073.

autuado por Diego Maninetto em 01/11/2017 14:53:11.

01-PL 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADORA RUTE COSTA

PROJETO DE LEI Nº da Vereadora Rute Costa

PL
750/2017

"Dispõe sobre a aplicação de multa para Poluição Sonora de alarmes em veículos automotores estacionados em vias públicas da outras Providencias"

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
31 OUT 2017
SGP. 42

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por poluição sonora, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

Paragrafo Único: O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é de 80 dB (oitenta decibéis), conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro e medidas regulamentares.

Art. 2º - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma, que excedam os níveis de decibéis permitidos em lei.

Art. 3º - A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, instrumento de alerta de empresas privadas ou qualquer engenho que produza ruídos, acima do limites legais de 80 decibéis (dB) durante o dia, para o exterior das residências, estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, que perturbem o sossego e o bem-estar público com ruídos constantes, ficaram sujeitos a penalidade.

I – Infração grave, importunar até 10 minutos.

II – Penalidade de Multa, até 20 minutos.

III – Medida Administrativa, retenção do veículo para regularização, acima de 30 minutos.

Art. 4º - A medição da pressão sonora será auferida pelo medidor de nível de pressão sonora, próximo ao veiculo.

Art. 5º - No caso de denúncia anônima, será usado como referência, os imóveis lindeiros ao local onde o ruído tem origem.

Art. 6º - O infrator terá até 30 (trinta) dias para repassar o auto de infração para a empresa prestadora do serviço de alarme, e dentro de 8 (oito) dias a empresa prestadora do serviço, apresentar defesa instruída, desde logo, com as provas que possuir.

Art. 7º - o tempo passa a contar, a partir do momento em que a empresa prestadora do serviço de alarme venha ser informada do disparo ocorrido no veiculo automotivo.

Matéria PL 750/2017. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=167073.
SGP - SGP-22 - 27/10/2017 - 15:04 - 005500 - 6/6

autuado por Diego Maninetto em 01/11/2017 14:53:11.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 02 a 03 e folha(s) de informação sob nº 04 01/11/17

Ass:

Marcelo Isidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP

Matéria PL 750/2017. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167073.

autuado por Diego Maninetto em 01/11/2017 14:53:11.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

01-750 2017

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Ás Comissões competentes.

Sala das Sessões, 26 de Outubro de 2017

Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

Matéria PL 750/2017. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167073.

autuado por Diego Maninetto em 01/11/2017 14:53:11.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

03
01-750 2017

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa em seu escopo, priorizar o sossego alheio e a saúde, pois quem incomoda vizinhos com qualquer tipo de som alto está sujeito ao que dispõe o Artigo 42 da Lei das Contravenções Penais, federal. O enunciado deste artigo elenca as seguintes transgressões: perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios com: gritaria ou algazarra; exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda. Para quem provoca tais incômodos, é de um ano de prisão a pena prevista na Lei das Contravenções. Teor semelhante consta no Código Ambiental Brasileiro. Pelas leis federais, para a denúncia ser acatada é necessário que o incômodo atinja mais do que uma única pessoa ou família. Pela grande maioria das leis municipais, a denúncia é acatada também quando encaminhada por um único indivíduo.

A poluição sonora ocorre quando num determinado ambiente o som altera a condição normal de audição. Embora ela não se acumule no meio ambiente, como outros tipos de poluição, causa vários danos ao corpo e à qualidade de vida das pessoas, trazendo efeitos negativos a saúde humana. O ruído é o que mais colabora para a existência da poluição sonora.

Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

Matéria PL 750/2017. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167073.